



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720184/2015-09
ACÓRDÃO	2401-012.369 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E ATO PRATICADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

São nulidades no processo administrativo fiscal as resultantes de atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou de despacho e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Súmula Carf nº 27).

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 01.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo,

importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. NULIDADE. NÃO EXISTÊNCIA

Embora seja desnecessário o ato formal do lançamento destinado a prevenir a decadência relativamente ao crédito tributário depositado em Juízo, a lavratura de auto de infração pela fiscalização não implica a declaração da invalidade do procedimento, por não resultar em prejuízo concreto ao sujeito passivo.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 165.

É válido o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

DEPÓSITO JUDICIAL EM MONTANTE PARCIAL. SÚMULA CARF Nº 132.

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

Súmula CARF nº 04: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA (SELIC). INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício não recolhida no prazo legal. (Súmula CARF nº 108).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os juros e multa apurados incidentes sobre os valores que foram depositados judicialmente, nos termos da Súmula CARF nº 132.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

De acordo com o relatório já elaborado em ocasião anterior pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 637 e ss), trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias (GILRAT/RAT com ajuste pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP) lavrado contra SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA., referente ao período de apuração de 01/01/2010 a 31/12/2012, consolidado em 29/09/2015 e cientificado em 09/10/2015, no valor total de R\$ 2.119.255,22, materializado em oito DEBCADs que espelham, por grupo de filiais, a correspondência com mandados de segurança ajuizados pelo contribuinte com depósitos judiciais vinculados.

Constituíram fatos geradores das contribuições lançadas as diferenças de alíquota de GILRAT, em função da aplicação do ajuste do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) de 1,5338 em 2010, de 1,1266 em 2011 e de 1,1245 em 2013, em relação à alíquota fixa declarada em GFIP, conforme informado pela fiscalização em seu relatório (fl. 226).

A fiscalização registra a existência de diversos Mandados de Segurança, conforme registrado na tabela anterior, por meio dos quais o contribuinte requer não ser compelido ao recolhimento de contribuição previdenciária referente à multiplicação da alíquota do RAT pelo Fator Acidentário Previdenciário – FAP. O Relatório Fiscal registra a existência de depósitos judiciais associados às ações (item 4, fl. 227).

Cabe ressaltar que, mesmo em face do registro de existência de depósito judicial, os juros e a multa de ofício foram aplicados normalmente.

O contribuinte apresentou impugnação, em 11/11/2015, às fls. 515/533, e anexos, com as considerações a seguir descritas.

1. Alega ter ocorrido a decadência do crédito referente ao período de janeiro a setembro de 2010, pela aplicação do art. 150, §4º, do CTN, em face da existência de apuração, declaração e pagamento, ao menos parcial, dos valores, e invoca a Súmula 99 do CARF e o art. 62 do RICARF sobre a obrigatoriedade de sua aplicação inclusive pela DRJ. Traz decisão administrativa.
2. Clama pela nulidade por incompetência absoluta, tendo em vista que cada filial está localizada em um município diferente sob diferentes circunscrições da RFB e estão sendo cobradas na matriz. Reforça essa tese afirmando que a autoridade coatora em cada Mandado de Segurança é o Delegado da RFB de cada localidade. Com esse fundamento, apregoa a incompetência da Delegacia de Ribeirão Preto para cobrança dos créditos que não estão sob sua circunscrição e depositados em ações judiciais direcionadas a outras autoridades coadoras.
3. Aponta a desnecessidade do Auto de Infração diante da existência de ação com depósito judicial, pois seria imprestável e somente sobrecarregaria a Administração Pública. Traz decisão administrativa e jurisprudência.
4. Defende a inexigibilidade do FAP, afirmando ser uma indeterminação sobre outra indeterminação, referindo-se à aplicação do fator sobre uma alíquota que por si só já depende de expressões que considera indeterminadas (“atividade preponderante” e grau de risco “leve”, “médio” ou “grave”). Alega existirem dois vícios de inconstitucionalidade na Lei 10.666/2003 que instituiu o FAP: a majoração de alíquota por regulamento e a violação da reserva legal pela insuficiência do necessário grau de objetividade e certeza no dispositivo legal combatido. Afirmar já existir posição do Poder Judiciário em favor da impugnante, que inclusive estaria noticiada no Relatório Fiscal. Traz jurisprudência.
5. Insurge-se contra a imputação de multa e juros no lançamento para prevenir a decadência em situação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário e de depósito judicial integral, com fundamento no art. 63, da Lei nº 9.430/1996, na SCI nº 01/2013 e na Súmula nº 17 do CARF. Acrescenta que tampouco existe mora, pois o não recolhimento se dá por decisão judicial, logo não cabem multa ou juros de mora, vide Súmula nº 5 do CARF. Traz decisões administrativas.
6. Demanda a limitação dos juros à razão de 1% ao mês, com fundamento no art. 161, §1º, do CTN.
7. Alega que a imposição de multa de 75% fere os princípios constitucionais da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco.
8. Clama pela impossibilidade de se computar juros sobre a multa, por inexistir previsão legal para tanto e com fundamento no art. 161 do CTN.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 637 e ss, cujo dispositivo considerou a impugnação procedente em parte, para reconhecer a decadência na competência 09/2010 e excluir a multa

aplicada à parcela do crédito coberta por depósito judicial integral, mantendo o restante do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIACÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação e havendo pagamento antecipado compatível com a natureza do tributo, o prazo decadencial conta-se a partir da ocorrência do fato gerador, não cabendo o lançamento da contribuição correspondente a período atingido pela decadência.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão do Poder Executivo de abrangência nacional que tem no Auditor-Fiscal a autoridade competente para efetuar o lançamento do crédito tributário, sendo a circunscrição das suas unidades meramente administrativa, inexistindo óbice a que um Auditor-Fiscal lotado em determinada unidade fiscalize estabelecimentos localizados na circunscrição de outra unidade.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo quanto à matéria comum a ambos os processos.

AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL PARCIAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

O depósito judicial em montante inferior ao integral não suspende a exigibilidade do crédito tributário questionado na ação judicial correspondente nem impede a aplicação dos acréscimos legais ordinários, por absoluta falta de previsão normativa, sendo cabível a incidência de juros e multa na constituição do referido crédito tributário pelo lançamento destinado a prevenir a decadência.

DEPÓSITO EM MONTANTE INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

Na existência de depósito em montante integral, a observância do princípio da eficiência torna o lançamento de ofício desnecessário para constituir o crédito tributário questionado na ação judicial correspondente, mas este pode ainda ser efetuado caso a autoridade fiscal julgue necessário deixar caracterizados, dentre outros requisitos, a descrição do fato e a disposição legal infringida, principalmente na ocorrência de irregularidades não abarcadas pelo depósito.

DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO. JUROS DE MORA. VALIDADE.

O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, porém não há irregularidade na inclusão dos juros de mora, dado o seu caráter indicativo e acessório ao principal, tendo destino semelhante ao que for dado a este em caráter definitivo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

A multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado é aplicada no percentual determinado expressamente em lei.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA.

No momento da constituição do crédito não há incidência de juros sobre a multa de ofício, porém a regra geral de incidência de multa e juros de mora aplica-se ao crédito dela decorrente a partir de sua constituição.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em resumo, a decisão recorrida reconheceu a decadência da competência de setembro/2010, com fundamento no art. 150, §4º, do CTN, e determinou a exclusão da multa de ofício incidente sobre a parcela do crédito tributário já coberta por depósitos judiciais integrais, entendendo, contudo, cabível a inclusão meramente indicativa de juros, ainda que suspensa a exigibilidade.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 682 e ss), alegando, em síntese, o que segue:

1. **Nulidade por incompetência absoluta:** Sustenta que a DRF/Ribeirão Preto não detinha competência para lançar contribuições referentes a filiais situadas em outras jurisdições fiscais, cujos valores já se encontravam em discussão em mandados de segurança perante Varas Federais distintas. Afirma que cada Delegado da Receita Federal possui competência restrita à sua circunscrição, de modo que o lançamento realizado pela unidade de Ribeirão Preto seria nulo.
2. **Nulidade pela desnecessidade do auto de infração:** Defende que, havendo depósitos judiciais integrais nos processos em curso, não haveria risco de decadência nem necessidade de novo lançamento. Aduz que o lançamento, nessas circunstâncias, apenas sobrecarrega a Administração, sendo, portanto, imprestável.
3. **Inexigibilidade do FAP:** Alega que os valores exigidos a título de adicional do RAT, mediante aplicação do FAP, são indevidos. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 por violar o princípio da legalidade tributária, ao permitir a majoração de alíquotas por regulamento, sem densidade normativa mínima. Defende tratar-se de delegação indevida de competência legislativa ao Poder Executivo.
4. **Multa e juros indevidos em lançamento preventivo:** Argumenta que, tratando-se de lançamento realizado apenas para prevenir a decadência, e havendo decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito, com depósito judicial integral, não caberia a exigência de multa de ofício nem de juros de mora. Cita o art. 63 da Lei nº 9.430/1996, a Súmula CARF nº 5 e a Solução de Consulta Interna nº 01/2013.
5. **Inaplicabilidade da taxa SELIC:** Sustenta que os juros moratórios devem ser limitados a 1% ao mês, nos termos do art. 161, §1º, do CTN, sendo indevida a utilização da taxa SELIC, que não teria respaldo legal expresso em matéria tributária.
6. **Caráter confiscatório da multa de 75%:** Argumenta que a multa aplicada é desproporcional e confiscatória, em afronta aos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco previstos no art. 150, IV, da CF/88, devendo ser afastada.
7. **Impossibilidade de juros sobre a multa:** Defende que não há previsão legal para a incidência de juros sobre multa de ofício, por se tratar de penalidade e não de obrigação principal. Assim, a exigência violaria o art. 97, V, do CTN e o princípio da legalidade tributária.
8. **Pedido final:** Requereu a anulação integral do auto de infração ou, subsidiariamente, a reforma da decisão recorrida, a fim de afastar a exigência de FAP, multa e juros, reconhecendo a nulidade ou improcedência do lançamento.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminares.

Preliminarmente, o sujeito passivo alega a nulidade do lançamento por incompetência absoluta, ao argumento de que a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto não teria competência para constituir créditos relativos a filiais localizadas em outras jurisdições, cujos valores já estavam sendo discutidos em mandados de segurança perante Varas Federais distintas.

Alega, ainda, a nulidade pela desnecessidade do auto de infração, sustentando que, diante da existência de depósitos judiciais integrais, não haveria risco de decadência nem necessidade de novo lançamento, o que tornaria a medida meramente onerosa e inútil para a Administração.

Entendo que não assiste razão ao recorrente.

A começar, não merece prosperar a alegação de vício no auto de infração, ao argumento de que a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto não teria competência para constituir créditos relativos a filiais localizadas em outras jurisdições, vez que tanto os auditores fiscais quanto as Delegacias Regionais de Julgamento estão localizadas nas diversas regiões do país e suas competências são distribuídas tanto por circunscrição territorial, quanto por matéria. É ver o teor das Súmulas CARF nºs 06, 27 e 102, *in verbis*:

Súmula CARF nº 6

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Súmula CARF nº 27

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 102

É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo.

Não se vislumbra na legislação que rege a atuação da Receita Federal do Brasil qualquer limitação territorial na competência dos auditores fiscais para autuações em ações fiscais e nem mesmo norma que determine que a instauração fiscal deve ser realizada na unidade mais próxima da sede da empresa.

Cabe esclarecer que a divisão da Receita Federal do Brasil em Regiões Fiscais ou Unidades Centrais e Descentralizadas apenas constitui ato de natureza administrativa e por isso instituído mediante ato denominado “Regimento Interno”, destinando-se à organização interna dos trabalhos.

E, ainda, não há qualquer prova nos autos de que houve qualquer desrespeito por parte da fiscalização em relação ao sujeito passivo, tendo sido verificado que a conduta do agente autuante foi realizada dentro dos limites previstos pela legislação.

Para além do exposto, cabe ressaltar que, muito embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entenda que o depósito do montante integral constitui o crédito tributário, o que implicaria na desnecessidade da formalização do ato de lançamento pelo Fisco para prevenir a decadência¹, não há impedimento legal para a efetivação do lançamento, sendo vedado os atos de cobrança executiva.

Assim, não procede a alegação de nulidade porquanto a lavratura do auto de infração não acarreta prejuízo concreto ao sujeito passivo. A propósito, é de se observar a jurisprudência vinculante a assegurar a validade do lançamento para prevenir a decadência:

Súmula CARF nº 165

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

Entendo, portanto, que não há nenhum vício que macula o presente lançamento tributário, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, havendo a devida descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos e da multa aplicada. Portanto, entendo que não se encontram motivos para se determinar a nulidade do lançamento, por terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, notadamente considerando que o contribuinte teve oportunidade de se manifestar durante todo o curso do processo administrativo.

Cabe destacar, ainda, que o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo o contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica *in casu*.

Constato que o presente lançamento tributário atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

¹ Recurso Especial nº 1.351.073/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 07/05/2015

Nesse sentido, tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Por fim, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe, portanto, ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, não sendo o caso de decretar a nulidade do auto de infração, eis que preenchidos os requisitos do art. 142 do CTN.

Dessa forma, rejeito as preliminares arguidas.

3. Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Sobre as arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação de regência, bem como a confiscatoriedade e desproporcionalidade da multa aplicada, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação dos autos.

Para além do exposto, cumpre registrar que, assim como já consignado na decisão recorrida, os argumentos relativos à exigibilidade do FAP não serão objeto de apreciação no presente voto, haja vista a identidade de objeto com as ações judiciais que motivaram o lançamento, o qual foi lavrado unicamente para prevenir a decadência. Com efeito, a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial que tenha por objeto idêntico ao tratado no processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria comum a ambos os processos (**Súmula CARF nº 1**).

4. Mérito.

Em relação ao mérito, afora as alegações acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação tributária, o sujeito passivo alega, em suma, a impossibilidade de

exigência de multa de ofício e de juros em lançamento efetuado apenas para prevenir a decadência, especialmente quando já existente decisão judicial suspendendo a exigibilidade e depósito judicial integral; a inaplicabilidade da taxa SELIC, defendendo que os juros deveriam ser limitados a 1% ao mês, nos termos do art. 161, §1º, do CTN; e, por fim, a impossibilidade de incidência de juros sobre a multa, por ausência de previsão legal e por se tratar de penalidade acessória, e não de obrigação principal.

Ao que se passa a analisar.

4.1. Multa e juros em lançamento para prevenir a decadência.

O recorrente argumenta que, tratando-se de lançamento realizado apenas para prevenir a decadência, e havendo decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito, com depósito judicial integral, não caberia a exigência de multa de ofício nem de juros de mora. Cita o art. 63 da Lei nº 9.430/1996, a Súmula CARF nº 5 e a Solução de Consulta Interna nº 01/2013.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento reconheceu que, nos casos em que há depósito judicial integral, não se justificaria a exigência de multa de ofício, motivo pelo qual determinou a exclusão da multa incidente sobre os valores já garantidos em juízo. Contudo, entendeu que a inclusão de juros de mora no lançamento, ainda que meramente indicativa, seria cabível mesmo na hipótese de suspensão da exigibilidade, pois refletiria a atualização legal do crédito, que só deixaria de ser exigível caso o contribuinte lograsse êxito definitivo na ação judicial. Assim, manteve a exigência de juros SELIC sobre os valores não cobertos por depósito integral, afastando apenas a multa de ofício relativa às quantias já depositadas.

Em relação a este ponto, entendo que a decisão de piso merece reforma.

A meu ver, a decisão recorrida, equivocadamente, deixou de excluir a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre os valores já garantidos por depósito judicial, nos autos do Processo nº 0005794-58.2010.4.03.6102, por entender que o valor lançado seria maior que o valor depositado, o que inviabilizaria a referida exclusão. Ademais, também se equivocou ao afirmar que a inclusão dos juros de mora no lançamento seria meramente indicativa.

Isso porque, no caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a multa de ofício e os juros de mora só podem incidir sobre a parcela não abrangida pelo depósito, de forma que não há espaço para a manutenção dos acréscimos legais sobre valores já garantidos.

Além disso, a inclusão dos juros em lançamento com exigibilidade suspensa não pode ser considerada “indicativa”, pois se trata de constituição formal de crédito, apta a gerar efeitos contra o contribuinte, o que contraria a própria natureza suspensiva do depósito judicial e os comandos do art. 151, II, do CTN.

A propósito, é de se ver a redação da Súmula CARF nº 132, *in verbis*:

Súmula CARF nº 132

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Dessa forma, faz-se necessário retificar o lançamento, a fim de que a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinja apenas o montante da dívida não abrangida pelos referidos depósitos, ainda que o depósito judicial seja em montante parcial, nos termos da Súmula CARF nº 132.

4.2. Taxa SELIC.

O sujeito passivo também sustenta que os juros moratórios deveriam ser limitados a 1% ao mês, nos termos do art. 161, §1º, do CTN, sendo indevida a utilização da taxa SELIC, que não teria respaldo legal expresso em matéria tributária.

A esse respeito, quanto à aplicação dos juros, vale lembrar que eles são apurados a partir da taxa SELIC, cuja exigência está prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, não havendo como afastá-la.

Cumpra lembrar, ainda, que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados está prevista no art. 34, da Lei nº 8.212/91, sendo que sua incidência sobre débitos tributários já foi pacificada, conforme Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Dessa forma, sem razão ao recorrente.

4.3. Juros sobre multa.

O recorrente também defende que não haveria previsão legal para a incidência de juros sobre multa de ofício, por se tratar de penalidade e não de obrigação principal. Assim, a exigência violaria o art. 97, V, do CTN e o princípio da legalidade tributária.

Contudo, no tocante à incidência de juros sobre a multa de ofício, a matéria se encontra sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Dessa forma, sem razão ao recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de retificar o lançamento, de modo que a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinja apenas o montante da dívida não abrangida pelos depósitos judiciais, nos termos da Súmula CARF nº 132.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite